AUTÓGRAFO Nº.039/2025

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PMDDE NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares, a saber:

Art. 1º Fica reestruturado o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola (PMDDE), instituído pela Lei Municipal nº 4.095, de 30 de novembro de 2022, programa com a finalidade de prestar assistência financeira às unidades de educação da Rede de Ensino do Município de Linhares-ES.

Art. 2º O Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola (PMDDE) tem como propósito a liberação de recursos financeiros para contribuir no provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física, administrativa e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

Art. 3º A transferência dos recursos do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola (PMDDE) será efetuada às Unidades Executoras – UEx cumpridora das obrigações fiscais e legais para manter o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ativo e regular junto à Receita Federal do Brasil. Os recursos financeiros poderão ser repassados anualmente, conforme disponibilidade financeira e orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, no primeiro semestre de cada ano letivo, para as entidades que tiverem suas prestações de contas aprovadas, cumprindo as exigências definidas no artigo 9º.

Art. 4º Os recursos do PMDDE deverão ser empregados, visando sempre o bem coletivo, para:

I – pagamento de despesas administrativas das Unidades Executoras – UEx;

II – na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, aquisição de peças e acessórios para a conservação e melhoria da estrutura mobiliária e imobiliária da unidade escolar;

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3900300038003200350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por RONALD PASSOS PEREIRA:05616648701 Data: 09/05/2025 14:29:11

III – no desenvolvimento de atividades educacionais;

IV – na aquisição de material de consumo, equipamentos e material permanente.

Parágrafo único. O valor total do repasse concedido às Unidades Executoras – UEx, será definido por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo no primeiro semestre de cada ano letivo. As escolas que não possuírem UEx ficarão na responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a manutenção de suas necessidades.

Art. 5º Fica a cargo da Unidade Executora – UEx a responsabilidade da abertura de conta específica em banco oficial, indicado pela Secretaria Municipal de Educação, sendo o recurso financeiro liberado nas contas abertas especificamente para essa finalidade.

Parágrafo único. Unidade Executora – UEx, organização da sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída com a finalidade de representar uma unidade escolar pública, integrada por membros da comunidade escolar e comumente denominadas de caixa escolar, conselho escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, dentre outras denominações.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação emitirá, no ato da adesão ao PMDDE o documento chamado "Termo de Compromisso" com numeração e assinado pelo(a) Secretário(a) de Educação. O Termo de compromisso também deverá ser assinado pelo presidente, vice-presidente, tesoureiro e secretário do conselho, assumindo a responsabilidade pelo recebimento do recurso e a consequente prestação de contas.

Art. 7º A movimentação financeira dos recursos recebidos pela Unidade Executora – UEx deverá ser efetivada através de:

I – transferências entre contas do mesmo banco;

II – transferências entre contas de bancos distintos, mediante pagamentos instantâneos definidos pelo Banco Central do Brasil;

III – pagamentos de boletos bancários, títulos ou guias de recolhimento;

IV – outras modalidades de movimentação eletrônica, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em que fique evidenciada a identificação dos fornecedores e/ou prestadores de serviços favorecidos; e

V – pagamentos com cartão magnético (somente na função débito) e cheque, a ser disponibilizado pela agência bancária depositária dos recursos, para uso em estabelecimentos comerciais credenciados, de acordo com a bandeira do cartão.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3900300038003200350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. Até que seja disponibilizado o cartão magnético de que trata o inciso V deste artigo, será admitida a realização de pagamentos pelas Unidades Executoras – UEx, mediante utilização das modalidades de pagamento eletrônico referidas nos incisos I a IV, inclusive mediante cheque nominativo ao credor.

Art. 8º As despesas realizadas com recursos transferidos, nos termos e sob a égide desta Lei, serão comprovadas mediante documentos fiscais originais, na forma da legislação a qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita, devendo as faturas e notas fiscais eletrônicas e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serem emitidos com os dados da UEx.

§ 1º A despesa deverá ser precedida de pesquisas de preços, no mínimo 03 (três) fornecedores, do produto ou prestação de serviço a ser adquirido observando obrigatoriamente o critério do melhor preço.

§ 2º Em caso de fornecedor único ou de urgência que impeça a pesquisa de preços com outros fornecedores do bem produto/serviço, deverá ser emitida justificativa assinada pela diretoria da Unidade Executora - UEx, a qual deverá ser anexada à prestação de contas.

Art. 9º Será permitido a utilização dos recursos repassados às Unidades Executoras Próprias (UEx) até 31 de dezembro do ano vigente. Para efeito de aprovação a prestação de contas deverá ser apresentada aos membros do Conselho, comunidade escolar e pais e/ou responsáveis pelos alunos para análise e verificação dos documentos comprobatórios dos gastos, cabendo aos membros do Conselho Fiscal emitir parecer.

§ 1º Os valores dos recursos financeiros não utilizados deverão ser reprogramados para o exercício subsequente pelas Unidades Executoras.

§ 2º A prestação de contas deverá ser encaminhada para Secretaria Municipal de Educação até o 10º (décimo) dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação analisará, via Comissão de verificação e análise, os repasses do PMDDE, as prestações de contas apresentadas pelas Unidades Executoras, bem como, o parecer do Conselho Fiscal sobre a aplicação dos recursos, e julgálas.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação suspenderá o repasse financeiro da Unidade Escolar quando:

I – deixar de apresentar a prestação de contas conforme condições legais e prazo estabelecidos;

II – quando houver prestação de contas não apresentada;

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3900300038003200350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III – houver por parte do Conselho da Unidade Executora – UEx a adoção de qualquer postura que dificulte o trabalho de fiscalização da Secretaria Municipal de Educação;

IV – estar constatado o mau gerenciamento dos recursos pela Unidade Executora – UEx.

§ 1º O mau gerenciamento dos recursos compreende a compra de quantidade inadequada dos materiais, a falta de definição dos trabalhos e a falta de comprovação das despesas por parte da Unidade Executora – UEx.

§ 2º Havendo pendências com a prestação de contas do PMDDE, será a Unidade Executora – UEx imediatamente notificada para solucioná-la no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data em que tomou ciência da notificação.

§ 3º Na hipótese de suspensão de verba, por recomendação da Comissão de verificação e análise dos repasses do PMDDE, encaminhada à Secretaria Municipal de Educação e/ou por membro da Controladoria Interna do Município, será instaurado a Tomada de Contas Especial.

§ 4º Após tomada de contas especial e constatado o desvio de recursos ou de finalidade, e sendo as irregularidades de natureza grave e insanáveis, serão adotadas pela Secretaria Municipal de Educação as seguintes medidas:

I – abertura e instalação de sindicância para apuração da responsabilidade, sendo conduzida pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;

II – recomendação ao Conselho da Unidade Executora – UEx pelo afastamento imediato, de forma temporária, do cargo de Presidente do Conselho, durante o período de investigação que será realizado através de instauração de processo Administrativo.

Art. 11. A primária fiscalização dos recursos financeiros relativos à execução do repasse de recursos é de competência do Conselho Fiscal da Unidade Executora – UEx. Caberá a Secretaria Municipal de Educação acompanhar, fiscalizar, receber, analisar e emitir parecer a acerca da execução dos recursos repassados às UEx representativas de suas escolas.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Fica o Poder Executivo, no exercício financeiro de 2025, autorizado a abrir créditos adicionais e a proceder às alterações no PPA nos exercícios de 2022 a 2025 necessárias ao cumprimento desta Lei.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3900300038003200350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada por decretos e portarias no que couber, inclusive, em relação às medidas necessárias a serem adotadas para o correto funcionamento.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.095, de 30 de novembro de 2022, ressalvado o seu artigo 1º.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e cinco.

Ronald Passos Pereira
Presidente

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3900300038003200350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.